



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					13:29:31


 Número da OC 892000801002022OC00073 - Itens negociados pelo valor total Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 Situação ANÁLISE DE RECURSOS UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

29569270861 Rogerio Lovantino da Costa

[Voltar](#)

Impugnação

Daniel Reis Vidigal

10/10/2022 16:19:08

AO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
 A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 AO (À) ILMO(A) PREGOEIRO(A)

Edital: Pregão Eletrônico Nº 80/2022

Abertura: 13/10/2022 às 10:30

Oferta de Compra: 892000801002022OC00073

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de TI para desenvolvimento de software.

A IVORY IT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ N.º 13.726.953/0001-83, com sede na Rua Servidor Alfredo de Oliveira Braga, nº 240, apto 03, Bairro Centro, no Município de Betim, CEP 32600-196, por intermédio de seu representante legal o Sr. Daniel Reis Vidigal, portador da Carteira de Identidade N.º MG 6.875.418 e do CPF N.º 037.116.746-90, vem, tempestivamente, por meio do presente, apresentar IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO EDITAL, conforme razões abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Das legislações que regem o instrumento convocatório, o instituto da impugnação de instrumento convocatório tem sua forma contida no art.41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993, nestes termos: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).” (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 16.5 do instrumento convocatório ora impugnado que em “Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato

convocatório do Pregão Eletrônico.”.

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada originalmente para ocorrer em 13/10/2022 às 10:30 horas, portanto, tem-se que o prazo final para oposição da presente impugnação finda-se em 10/10/2022, incontestável é a tempestividade desta.

II – DOS FATOS:

A licitante interessada pugna a correção de falhas constantes no edital de licitação Pregão Eletrônico nº 80/2022, já que afronta diretamente a Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/2002 e jurisprudência assente do TCU conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

III – DO MÉRITO - A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LINHA DE FORNECIMENTO CADASTRADA NO SERVIÇO NO CAUFESP E O ESCOPO LICITADO

No item “II. DA PARTICIPAÇÃO” do edital em comento, assim requer:

“II. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar do certame todos os interessados em contratar com o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB que estiverem registrados no CAUFESP, em atividade econômica compatível com o seu objeto, sejam detentores de senha para participar de procedimentos eletrônicos e tenham credenciado os seus representantes, na forma estabelecida no regulamento que disciplina a inscrição no referido Cadastro.

2.1.1. O registro no CAUFESP é gratuito.

2.1.2. O credenciamento dos representantes que atuarão em nome da licitante no sistema de pregão eletrônico e a senha de acesso deverão ser obtidos anteriormente à abertura da sessão pública e autorizam a participação em qualquer pregão eletrônico realizado por intermédio do Sistema BEC/SP;

2.1.3. As informações a respeito das condições exigidas e dos procedimentos a serem cumpridos, para o registro no CAUFESP, para o credenciamento de representantes e para a obtenção de senha de acesso, estão disponíveis no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br.” (grifo nosso)

Diante disso, o registro no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – Caufesp é imperioso à participação de Pregões Eletrônicos que sejam operados pela Bolsa Eletrônica de Compras – Sistema BEC/SP. Assim, para o Pregão Eletrônico 80/2022, objeto desta peça impugnatória, a Administração optou por aderir ao sistema BEC/SP e, por conseguinte, o cadastro no CAUFESP torna-se exigível para esta licitação.

Em sequência, é importante recorrer ao Manual do Pregão Eletrônico do sistema BEC/SP, o qual assevera que para fins de realização do registro no CAUFESP é necessário que o contrato social apresente atividades compatíveis, que estejam em conformidade com a linha de fornecimento escolhida para fins de cadastro, veja-se:

“5.1. CONSULTAR PELO PAINEL DO FORNECEDOR

O Painel do Fornecedor visa aperfeiçoar a busca de ofertas de compra, de acordo com a linha de fornecimento do licitante cuja indicação é efetuada por ele quando do seu cadastramento no Caufesp e validada pela Unidade Cadastradora de acordo com o objeto do contrato social. A linha de fornecimento é composta por classes de material ou de serviço e seus códigos são formados por quatro dígitos, identificados no catálogo de materiais e serviços.” (grifo nosso)

Por conseguinte, com o intuito de participar da licitação, ao proceder com o cadastro devido, nos termos do disposto no item “II. DA PARTICIPAÇÃO” pelo instrumento convocatório, têm-se uma desconformidade que culmina na restrição da participação, a linha de fornecimento cadastrada não abarca o escopo do serviço licitado, pois descreve serviço de auditoria, consultoria, assessoria e suporte técnico.

À vista disso, cabe compreender que o objeto licitado é uma contratação de serviços técnicos especializados de TI para desenvolvimento de software, logo, a classe 219, que tem como descrição serviços de auditoria, consultoria, assessoria e suporte técnico, adotada pela Administração, para fins de enquadramento da licitação, não possui ligação com o escopo contratado.

Ex positis, sob a asserção de que a participação é vinculada ao credenciamento ao CAUFESP e, conseqüentemente, o acesso ao portal escolhido, o BEC/SP, possui ligação ao CAUFESP, é de suma importância que o órgão contratante realize o cadastro da licitação no Portal Eletrônico observando as características do objeto a ser contratado, sob o risco de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, considerando que uma discrepância entre as disposições editalícias e cadastradas no CAUFESP afeta e restringe a competitividade. Isto é, é imposta uma condição que compromete o caráter competitivo do processo licitatório.

Ora, a Lei nº 8.666/93 apresenta claramente em seu artigo 3º § 1º a vedação no que tange a imposição e admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da contratação, vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Contudo, essa observância da compatibilidade entre a linha de fornecimento e o objeto da licitação não foi efetivada no Pregão Eletrônico 80/2022 do Comitê Paralímpico Brasileiro, conjecturando que o objeto desta licitação comporta o desenvolvimento de software como atividade principal.

E mais, em nenhum momento o instrumento convocatório dispõe de informações acerca de serviços de auditoria, tampouco consultoria. Ademais, o desenvolvimento de software não necessariamente engloba a auditoria e consultoria. São serviços que podem ser contratados juntamente, entretanto, deverá ser avaliada a parcela de maior relevância, não sendo necessária a contratação destes serviços juntamente. Diante disso, o edital da presente licitação nada dispõe sobre a auditoria e consultoria, mas tão somente o desenvolvimento do software destinados à manutenção de sistemas existentes e desenvolvimento de novos módulos/sistemas, concordantemente ao Termo de referência. Portanto, o cadastro da unidade de serviços de auditoria, consultoria, assessoria e suporte técnico para o objeto de desenvolvimento de software e serviços de TI mostra-se antagônico ao objeto.

A Administração violou a Lei nº 8.666/93, legislação esta que rege o edital aqui impugnado, ao manter a linha de fornecimento em desconformidade com o escopo da futura contratação. Sendo necessário, portanto, promover a alteração da linha de fornecimento, pois a adoção da unidade de fornecimento em auditoria e assessoria fere o objeto da licitação e, desta feita, desrespeitam a vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, ao escolher a classe 219 para a licitação que possui como objeto o desenvolvimento de software como parcela de maior relevância, a Administração não somente descumpriu os termos do edital, mas também inviabilizou a participação de empresas que atuam no desenvolvimento de software, pois, assim como supracitado, os serviços de auditoria, consultoria não é vinculado necessariamente ao desenvolvimento de sistemas.

Nesta senda, ao realizar a busca de "software" por meio da Descrição do Item pelo Catálogo de Serviços e Catálogo de Materiais na Bolsa Eletrônica de Compras/SP, têm-se, ainda, que a pesquisa básica não localiza a unidade de serviços de auditoria, consultoria, assessoria e suporte técnico. É possível realizar esta busca com uma pesquisa nos próprios campos supracitados.

Nota-se que a simples busca por "software" a classe de serviços de informática é apresentada. E, ainda, a procura pelo código 219, referente à unidade de consultoria e auditoria não é localizada no Catálogo de Serviços, tampouco no Catálogo de Materiais.

Diante desta divergência, ao buscar "consultoria" na Descrição do Item no Catálogo de Serviços do BEC/SP, a única classe localizada é a 219 – Serviços de auditoria, consultoria, assessoria e suporte técnico.

Ora, através de uma simples busca ao BEC/SP por "software" o próprio sistema não apresenta o código 219 como uma opção compatível ao serviço supra, como esta unidade foi adotada para fins de cadastro da licitação, considerando o objeto em serviços técnicos especializados de TI para desenvolvimento de software?

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e em observância aos princípios licitatórios, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para que assim o aludido edital possa se enquadrar nas legalidades previstas na 8.666/93, para que:?

i. a linha de fornecimento do Pregão Eletrônico nº 080/2022 no CAUFESP seja alterada para uma classe de serviços de informativa e/ou fornecimento de software compatível ao escopo licitado.

Uma vez superada a ilegalidade apontada, requer seja determinada a retificação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.?

Nestes termos,??

Pede e espera deferimento.

Gravar parecer

Parecer

Rogério Lovantino da Costa

11/10/2022 19:30:04

Decisão

Indeferido

Parecer

Assunto: Apresentação de informações complementares

Trata o presente o pedido de impugnação impetrado pela empresa IVORY IT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, no tramite do processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/CPB/2022, instaurado para Contratação de serviços técnicos especializados de TI para desenvolvimento de software, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

O processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e está disponível no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, conforme previsão legal.

Da alegação

A requerente alega, que há incompatibilidade entre a linha de fornecimento cadastrada no sistema Bec com o objeto licitado.

Da análise

Inicialmente, importa destacar que em 30 de junho de 2022 esta comissão de aquisição realizou o certame de Pregão Eletrônico n° 057/CPB/2022 cujo objeto era Contratação de serviços técnicos especializados de TI para desenvolvimento de software. A época a licitação foi adjudicada e homologada pela autoridade competente, porém logo em seguida o contrato foi rescindido unilateralmente e a empresa penalizada por não atendimento as cláusulas editalícias, diante disso, estamos realizando uma nova licitação.

Vale ressaltar, que o referido pregão contou com a participação de 15 empresas e o item BEC cadastrado foi o 127698 Serviços de Auditoria, consultoria, Assessoria e Suporte Técnico Agrupamento de Precos Unitários para Pregão Eletrônico - Serv. auditoria, consultoria, Assessoria e Suporte Técnico - Agrupamento de Precos Unitários, para Pregão Eletrônico, Grupo 2, Classe 219 e Serviço 8699.

Considerando o fato de que 15 empresas participaram, não haveria motivo para substituir item bec no momento do cadastro do novo Pregão que já possui 06 propostas cadastradas.

Por tanto, mediante ao exposto acima, indeferimos esta impugnação.

Ouvidoria

| Transparência

| SIC

